

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 374, DE 31 DE MAIO DE 2007
MENSAGEM Nº 352, DE 2007**

Altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre o prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 374, de 31 de maio de 2007, “altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre o prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social”.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, § 9º, instituiu que, “para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

Tais critérios foram estabelecidos pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que “dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências”.

O art. 5º, *caput*, da referida Lei determina aos regimes instituidores um prazo de dezoito meses, contados a partir da data de sua publicação, ocorrida em 6 de maio de 1999, para apresentação, aos regimes de origem, dos dados relativos aos benefícios em manutenção nessa mesma data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, em seu art. 12, renovou o prazo supra mencionado até o mês de maio de 2004, considerando, porém, os benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999.

Posteriormente, a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, conferiu nova redação a esse dispositivo, estendendo o referido prazo até o mês de maio de 2007.

A Medida Provisória nº 374, de 31 de maio de 2007, buscou dilatar em três anos o prazo em comento, prolongando-o até o mês de maio de 2010.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, cinco emendas à Medida Provisória nº 374, de 2007, a saber:

- Emenda nº 1, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que modifica a redação do art. 2º, para alterar a Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre valores devidos aos anistiados políticos;
- Emenda nº 2, de autoria dos Deputados Gilmar Machado e Arnaldo Faria de Sá, que introduz art. 3º, para alterar a Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre valores devidos aos anistiados políticos;
- Emendas nºs 3, 4 e 5, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, que alteram a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Medida Provisória nº 374, de 2007, não cria receita nem despesa pública para a União, uma vez que somente prorroga um prazo procedimental da legislação em vigor, para o atendimento de previsão constitucional.

Consideramos, portanto, que a presente Medida Provisória apresenta-se adequada no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários.

II.3 – Das Emendas

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória 374, de 2007, cabe agora examiná-las sobre o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

As emendas nºs 1 e 2, de autoria dos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Gilmar Machado, respectivamente, de idêntico teor, visam assegurar que o valor da prestação mensal recebida pelo anistiado a título de remuneração econômica no mês de competência de pagamento da parcela, excluindo-se o correspondente ao décimo-terceiro salário, preservados, para os efeitos de forma e prazo de quitação do passivo, a remuneração definida na respectiva Portaria do Ministério da Justiça.

Essas emendas apresentam incompatibilidade orçamentária e financeira nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, razão pela qual as rejeitamos.

A emenda nº 3, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, objetiva revogar o art. 36 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o qual determina que as prestações mensais relativas a débitos parcelados junto à Receita Federal do Brasil serão equivalentes, no mínimo, a 1,5% da média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal.

Da mesma forma que as anteriores, essa emenda apresenta incompatibilidade orçamentária e financeira nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, razão pela qual a rejeitamos.

A emenda nº 4, também de autoria do Deputado Vanderlei Macris, prorroga até 31 de dezembro de 2007, o prazo para parcelamento dos débitos previsto no art. 33 da citada Lei nº 11.457, de 2007.

A matéria já foi apreciada nesta mesma Sessão Legislativa quando da análise do Projeto de Lei nº 6.272, de 2005, posteriormente convertido na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Trata-se de matéria estranha à Medida Provisória em estudo, uma vez que prorroga o prazo para requerer parcelamento de débitos junto à Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual a declaramos prejudicada nos termos do art. 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Finalmente, a emenda nº 5, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, dá nova redação ao art. 36 da Lei nº 11.457, de 2007, para fixar novas regras para o cálculo do valor mínimo da prestação mensal a ser paga

pelos Estados e o Distrito Federal em relação aos débitos parcelados junto à Receita Federal do Brasil.

Essa emenda apresenta incompatibilidade orçamentária e financeira nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, razão pela qual a rejeitamos.

II.4 – Do Mérito da Medida Provisória nº 374, de 2007

Revela-se incontestável o reconhecimento da complexidade operacional presente na compensação financeira entre diferentes regimes previdenciários, devido ao número crescente de benefícios concedidos e, conseqüentemente, ao grande volume de documentos a serem analisados, sem mencionar a dificuldade na obtenção segura dos dados laborais dos servidores públicos e dos segurados, imprescindíveis à contagem do tempo de contribuição dos trabalhadores à Seguridade Social e ao cálculo dos valores envolvidos.

A situação agrava-se quando são considerados os pequenos Municípios, de reconhecida carência financeira e econômica, com estrutura insuficiente e cujos benefícios estão sujeitos a homologação pelos Tribunais de Contas.

Soma-se a isso o fato de que devem ser levantados os dados relativos a todos os benefícios concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, e que se encontravam em manutenção em 5 de maio de 1999.

Fatos esses que evidenciam a urgência e a relevância da Medida Provisória nº 374, de 2007, cujo mérito está em evitar prejuízos aos regimes previdenciários, decorrentes da ausência de prorrogação do prazo para apresentação das informações dos referidos benefícios para fins de compensação financeira.

II.5 – Do Voto

Em razão do exposto, pronunciamo-nos pela admissibilidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 374, de 2007, rejeitamos as emendas de nº 1, 2, 3 e 5 por serem inadequadas financeira e orçamentariamente e a de nº 4 por estar prejudicada. No mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 374, de 2007, nos termos em que foi apresentada.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator